



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 654/2007
PROCESSO Nº: 2005/6670/500001
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6218
RECORRENTE: FRIGORIFICO UNIÃO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Abate de gado. Industrialização. Fato gerador do imposto. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2004/002574 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 238.207,16 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e sete reais e dezesseis centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 238.207,16 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e sete reais e dezesseis centavos), referente a prestação de serviço de abate de bovinos, sujeito a incidência do imposto estadual, conforme notas fiscais de saídas nº 4666, 4676, 4707, 4986, 5273 e 5451, relacionadas no anexo I, relativo ao período de fevereiro à dezembro/2004, tendo como destinatário o Frinorte Ltda.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a empresa atua no ramo de abatedouro de gado bovino, de sua propriedade e de terceiros. No caso de abate de gado para terceiros, trata-se de prestação de serviços com fornecimentos de insumos, que essa prestação de serviços é constituído de itens componentes, como horas trabalhadas ou mão de obra, energia elétrica e água consumida, custo de utilização e desgaste dos equipamentos industriais, produtos químicos utilizados pela limpeza e higienização, produtos químicos utilizados na conservação dos produtos e subprodutos do abate, embalagens utilizados no transporte e serviços de transporte. Que estes custos são indispensáveis para agregar o valor do produto. O



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

insumo constitui essência da empresa prestadora dos serviços. Requer absolvição do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre da falta de recolhimento do ICMS referente a prestação de serviços de abate de bovinos, no período 01.02 à 08.12.2004. O argumento do impugnante para justificar o não recolhimento do imposto cobrado é de que essa prestação de serviços equivale a insumos para a destinatária, a empresa Frinorte Alimentos Ltda. Este argumento não tem consistência legal e nem financeira, conforme contido no art. 20, inciso XII da Lei nº 1.287/2001. Que a legislação é clara, ainda que não houvesse o fornecimento de qualquer insumo, a operação é tributada, portanto é devido o imposto cobrado. Que a operação seria isento, caso ocorresse retorno beneficiado com isenção, o que não é presente caso. Que entende acertado o trabalho fiscal, julga procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde repete os mesmos argumentos, expendidos na impugnação.

A Representação Fazendária, em seu parecer, diz que não ocorreu manifestação sobre alegação da existência do art. 4] da Lei nº 1.385/03, cláusula sexta do TARE nº 1.462/2004, exalada na impugnação. Requer a nulidade da sentença prolatada em primeira instância.

O COCRE em reunião ocorrida em 21/08/2006, acolhe a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância, retornando para que outra seja lavrada na forma legal. Acórdão foi elaborado, em 19/09/2006.

Nova sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre da prestação de serviços de abate de bovinos, sujeita a incidência do imposto estadual, relativo ao período 01.02 à 08.12.2004. Que a cláusula sexta do TARE nº 1.462/04, estabelece a isenção de ICMS é concedida pelo TARE é para as empresas que fornecerem energia elétrica, insumos ou matérias primas a empresa FRINORTE. Pode provar tais fatos pelas notas fiscais juntadas aos autos, fls. 05/11, que a autuada não está fornecendo insumos para a portadora do Termo de Acordo, mas sim para prestação de serviço de industrialização. Que entende eficaz a exigência do crédito tributário, julga procedente o auto de infração.

Em novo recurso voluntário apresentado, a autuada repete os mesmos argumentos já trazidos pela impugnação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência do auto de infração.

A pretensão fazendária encontra respaldo nos artigo 20, inciso XII da Lei nº 1.287/2001, tipificados no auto de infração, como segue.

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XII – da saída, de estabelecimento industrial ou prestador de serviço, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou prestação de serviço não compreendida na competência tributária municipal, ainda que a industrialização ou a prestação de serviço não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo, salvo se a operação e o respectivo retorno forem beneficiados com isenção;

(da Lei nº 1.287/2001)

E na cláusula sexta do TARE nº 1.462/2004, concedido à empresa Frinorte Alimentos Ltda, como segue:

Claúsula Sexta - É assegurado aos fornecedores de energia elétrica, insumos e matérias primas a serem empregados no processo de produção, industrialização ou manipulação, pela ACORDADA, a isenção do ICMS, com a manutenção do crédito do ICMS pelas entradas.

A isenção do ICMS concedida pelo TARE acima referido é para as empresas que fornecerem energia elétrica, insumos ou matérias primas para a empresa Frinorte Alimentos Ltda. Não houve esse fato, por isso procede o lançamento tributário efetuado pelo agente do fisco.

Com estas considerações entendo que o crédito tributário lançado pelo agente do fisco, é eficaz e deve prevalecer neste Contencioso, pois não foi ilido em nenhum momento.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2004/002574 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 238.207,16 (duzentos e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

trinta e oito mil, duzentos e sete reais e dezesseis centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
29 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário